

**CONSULTORIA JURIDICA**

**PARECER Nº 1.091**

**PROJETO DE LEI Nº 11.920**

**PROCESSO Nº 73.990**

De autoria do **Vereador GERSON**

**SARTORI**, o presente projeto de lei veda práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com os Despachos 292, acrescido da legislação pertinente, e 293, ambos deste órgão técnico no sentido de o autor adequar o projeto para estabelecer sanção, que culminou com a emenda modificativa de fls. 16.

É o relatório.

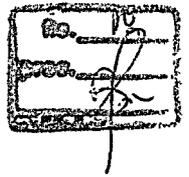
**PARECER:**

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

De acordo com o art. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, por ser matéria de competência legislativa concorrente, que encontra respaldo na legislação que instrui o feito - Lei Federal 9.029/95 (fls. 09/10); e Leis do Estado de São Paulo nºs 10.948/2001 e 14.187/2010 (fls. 11/13), correlatas, que também dispõe sobre as sanções penais e administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação no trabalho, de discriminação racial e em razão de orientação sexual.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.



Oportuno salientar que não se trata de usurpação ou não da competência legislativa da União ou do Estado para disciplinar o certame, mas tão somente de trazer ao ordenamento legal local o disposto na legislação e estabelecendo sanções por sua inobservância. Neste aspecto, a emenda apresentada saneou o feito, posto estar em consonância com a orientação traçada por este órgão técnico.

O tema, portanto, merece ser objeto de debate, e relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

#### **QUORUM PARA VOTAÇÃO**

O quorum para votação é de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de dezembro de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Bruha Gódy Santos*  
Bruha Gódy Santos  
Estagiária de Direito

*Adriana Carla de Oliveira Teti*  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito